



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001923-79.2025.8.26.0521, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO APARECIDO DO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001923-79.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Tiago Aparecido do Prado

Origem: Vara Única de São Miguel Arcanjo

Voto nº 39057

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. O Ministério Público recorreu da decisão que concedeu progressão ao regime aberto, pleiteando a reforma para que o agravado seja submetido ao exame criminológico, visando a análise do requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional. O agravado foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término de cumprimento de pena previsto para 28/07/2032. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o exame criminológico é necessário para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais. III. Razões de Decidir 3. A realização do exame criminológico passou a ser obrigatória com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, que impõe sua realização para melhor aferir a assimilação da terapêutica penal pelo agravado. 4. O atestado de bom comportamento não deve ser o único critério considerado, conforme a nova legislação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Determinada a realização do exame criminológico, com participação de psiquiatra, para nova decisão após o exame. Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/24. Legislação Citada: Lei nº 10.792/03, Lei nº 14.843/24, Lei das Execuções Penais, art. 112.

Da decisão¹ que concedeu a progressão ao regime aberto, o Ministério Público recorreu² pleiteando a reforma da r. *decisum* a fim de que o agravado seja submetido ao Exame Criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de regime prisional.

Apresentada a contraminuta³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 28.

² Folhas 01.

³ Folhas 35.

⁴ Folhas 39.

opinou pelo provimento ao recurso⁵.

É o relatório.

O preenchimento do requisito objetivo ficou incontestado. O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Portanto, tendo em vista que o agravado foi condenado pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término de cumprimento de pena previsto para 28/07/2032, mostra-se de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, determinando a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra e que, após a vinda do referido exame, seja proferida nova decisão.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁵ Folhas 51.